



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.792 - SP (2017/0088833-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAOLA MARTINS FORZENIGO E OUTRO(S) - SP330827
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. NULIDADE DA PERSECUÇÃO CRIMINAL ANTE A DESCOBERTA DE PROVA QUE TERIA SIDO OCULTADA À DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR SUJEITO À JURISDIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 105, incisos I e II, da Constituição Federal, compete a este Sodalício julgar originariamente os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito a sua jurisdição, e, em recurso ordinário, os *mandamus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. No caso dos autos, embora se alegue que a impetração não se insurge contra o acórdão proferido no recurso de apelação, mas sim contra a descoberta superveniente, na fase de julgamento do recurso especial, de provas que teriam sido ocultadas à defesa, o certo é que a matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

3. Por se tratar de ilicitude que teria sido descoberta fortuitamente pela defesa quando a ação penal já se encontrava na fase do recurso especial, exige-se que o tema seja previamente suscitado e apreciado na origem, permitindo-se, assim, que a competência desta Corte Superior de Justiça seja inaugurada.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.792 - SP (2017/0088833-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAOLA MARTINS FORZENIGO E OUTRO(S) - SP330827
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustentam os agravantes que a eiva suscitada na impetração teria sido descoberta quando a ação penal já se encontrava na fase de julgamento do recurso especial, razão pela qual o presente *mandamus* não seria substitutivo do recurso cabível.

Alegam que, pela mesma razão, a matéria não foi tratada no recurso de apelação.

Argumentam que não se insurgem contra determinada decisão judicial, mas sim quanto à descoberta superveniente de provas cujo teor teria sido ocultado à defesa.

Aduzem que pretendem a atuação declaratória e constitutiva desta Corte Superior de Justiça, e não revisional.

Entendem que seria possível a sustentação oral em sede de agravo regimental, devendo-se excepcionar a vedação regimental.

Requerem o provimento do reclamo para que a ordem postulada seja concedida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 396.792 - SP (2017/0088833-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 4.5.2017 (e-STJ fl. 819), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 9.2.2017 (e-STJ fl. 821), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque embora se alegue que a impetração não se insurge contra o acórdão proferido no recurso de apelação, mas sim contra a descoberta superveniente, na fase de julgamento do recurso especial, de provas que teriam sido ocultadas à defesa, o certo é que a matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Com efeito, nos termos do artigo 105, incisos I e II, da Constituição Federal, compete a este Sodalício julgar originariamente os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito a sua jurisdição, e, em recurso ordinário, os *mandamus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

E, na hipótese que se apresenta, não se está diante de quaisquer das hipóteses que permitem a atuação deste Superior Tribunal de Justiça, justamente porque a instância de origem não foi provocada a se manifestar sobre a alegada nulidade da persecução criminal por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao ponto, é necessário destacar que, justamente por se tratar de ilicitude que teria sido descoberta fortuitamente pela defesa quando a ação penal já se encontrava na fase do recurso especial, é que se exige que o tema seja previamente suscitado e apreciado na origem, permitindo-se, assim, que a competência desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça seja inaugurada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria debatida neste writ - nulidade dos atos posteriores à sentença por ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da sentença condenatória -, ainda que de ordem pública, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, até porque nem sequer foi abordada na apelação interposta pela Defensoria Pública, razão pela qual não pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, "a", da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

Por conseguinte, enquanto a eiva arguida no presente remédio constitucional não for devidamente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inexistente ato coator sujeito à jurisdição deste Tribunal Superior, não havendo que se falar em análise de ofício da questão, uma vez que, consoante consignado no provimento judicial impugnado, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na origem para que possa ser analisada na instância superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria debatida neste writ - nulidade dos atos posteriores à sentença por ausência de intimação do réu e do seu defensor constituído nos autos da sentença condenatória -, ainda que de ordem pública, não foi, em nenhum momento, objeto de exame pelas instâncias ordinárias, até porque nem sequer foi abordada na apelação interposta pela Defensoria Pública, razão pela qual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser originariamente conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, "a", da Constituição Federal), sob pena de indevida supressão de instância.

2. É cabível a análise, em habeas corpus, da questão suscitada perante a Corte estadual e aqui reiterada, qual seja, a almejada intimação pessoal da sentença condenatória (ou na pessoa do seu defensor, caso solto o réu), visto que essa matéria não requer análise de controvérsia factual nem demanda produção de provas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 71.499/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDUÇÃO AO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. WRIT SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. ARESP JULGADO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Mostra-se adequada a decisão que nega seguimento, de forma monocrática, a habeas corpus manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que, além o de o mandamus ser substitutivo do recurso adequado, foi julgado o agravo em recurso especial por esta Corte, quando se assentou a supressão de instância. A questão não foi submetida a exame do Tribunal de origem, o que deve ser observado mesmo quanto às matérias de ordem pública.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 271.875/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Finalmente, mostra-se manifestamente improcedente o pleito de intimação dos patronos dos recorrentes para a sessão de julgamento da presente insurgência, pois, de acordo com o artigo 159 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça "não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar".

Nesse norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO VERIFICADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Não se admite sustentação oral no julgamento de agravo regimental, consoante dispõe o art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1433513/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) RECURSO DESPROVIDO.

1. "A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ" (AgInt no RHC 47.369/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 943.693/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. (...) AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2 - A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa.

(...)

6 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0088833-3

AgRg no
HC 396.792 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00700363920088260050 05008700365 1553221 5008700365 700363920088260050

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAOLA MARTINS FORZENIGO E OUTROS
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587 PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827 GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761 LAIS SABOIA DE ALMEIDA - SP375497
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACIENTE	: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: EDSON CARLOS MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAIS GABRIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: PAOLA MARTINS FORZENIGO E OUTRO(S) - SP330827
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.